



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

PROJETO DE LEI Nº 4159/2017
ORIGEM: PODER LEGISLATIVO
AUTOR: Ver. Alex Vargas - PMDB

Alex Vargas, Vereador, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 42, III, da Lei Orgânica Municipal e art. 16, V do Regimento Interno submete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Altera e acrescenta dispositivos a lei nº 04/74 que estabelece normas para exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogado o Art. 3º, suas alíneas e parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O número máximo de táxis no município de Caçapava do Sul fica limitado à proporção de no máximo 1 (um) veículo para cada 825 (Oitocentos e Vinte e Cinco) habitantes, sendo estabelecido e atualizado por meio de Decreto, não podendo ser reduzido o número de prefixos atualmente em serviço.

§ 1º Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º O percentual de veículos táxi com acessibilidade será de, no mínimo, 2 % do total da frota, devendo o referido percentual ser preenchido por ocasião de eventuais novas licitações.

Art. 2º bem como fica acrescido o Art. 4º- A a lei nº 04/74 com as seguintes redações:

Art. 4º - A: A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal mediante licitação, em caráter personalíssimo, temporário, precário, impenhorável e incomunicável. A permissão dar-se-á pelo prazo máximo de (40) quarenta anos, prorrogável uma única vez por igual período.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Parágrafo único: Ficam integralmente resguardados os direitos dos permissionários que já estejam explorando o serviço de táxi até o início da data de vigência da presente Lei, até a morte da pessoa natural, permitida, então, a transmissão da permissão aos herdeiros legítimos ou meeiros, com base no direito sucessório, pessoa essa que poderá explorar a delegação pelo prazo máximo de 40 (Quarenta) anos.

Art. 3º Fica revogado o art 6º e parágrafos, e acrescido o Art 6 - A passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º É permitida a transferência da permissão a terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta lei, em observância às disposições da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 1º A transferência se dará pelo período restante da permissão original ou pelo prazo máximo de 40 (Quarenta) anos na hipótese de transferência por permissionário previsto no parágrafo único do Art. 4º desta lei.

§ 2º A transferência fica condicionada ao pagamento, pelo permissionário, de taxa a ser regulada em decreto.

§ 3º Uma vez transferida a permissão somente poderá ser transferida novamente decorridos 05 (Cinco) anos da transferência anterior.

Art. 6º – A: Ficam permitidas as transferências de permissão aos herdeiros legítimos ou aos meeiros, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:

I – mediante a observância das disposições da Constituição Federal e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II – em favor de 1 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;

III – autorizada a sucessão dos sucessores do primeiro permissionário, de modo que serão operadas tantas transferências quantas forem necessárias para exaurir o período de duração da delegação original ao permissionário falecido;

IV – mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionário;

V – mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada;

Parágrafo único: Excetua-se do cumprimento dos requisitos fixados no Art. 8, §4º, a,b,c,d E e, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, pelo prazo restante da outorga.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 3º Fica acrescido o Art 8 – A com a seguinte redação:

Art. 8º - A. Os veículos utilizados para prestação de serviço deverão ter a cor branca e padrão de identificação que será definido através de decreto.

Parágrafo único. Os veículos que atualmente compõem a frota de táxis em atividades poderão ser mantidos sem atendimento do disposto neste artigo, sendo obrigatória a substituição por veículo branco apenas por ocasião da próxima troca de veículo pelo permissionário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (Sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA
Caçapava do Sul - RS, 04 de Maio 2017.

ALEX VARGAS
Ver. Alex Vargas - PMDB



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Exposição de Motivos

Projeto de Lei 4159/17

Senhores Vereadores

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da lei nº 04/74 que estabelece normas para exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.

A legislação que ora é apresentada a esta casa busca modernizar e regular o serviço de outorga de permissão de táxis em nosso município. Assim, estabelece número máximo de taxistas. Prevê percentual mínimo de táxis com acessibilidade, logo abarcando anseio moderno e alinhado com a legislação federal.

Ademais, estabelece prazo máximo para outorga em 40 (Quarenta) anos, ou seja, tempo suficiente para o profissional aposentar-se em seu ofício tendo em vista as mudanças previdenciárias que se avizinham.

Indo além, e atendendo ao que já consta da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, traz o projeto a regulamentação das previsões de transferência de outorga e hereditariedade da mesma.

Por fim, insere critério mínimo de padronização da frota delegando ao executivo os pormenores da medida, assim melhorando a segurança e aspecto do serviço prestado a população.

Sendo assim levamos a apreciação de Vossas Excelências.

Caçapava do Sul - RS, 05 de Maio de 2017.


Ver. Alex Vargas - PMDB